

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 2015

(Apensado: PL nº 6.669/2016)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre o escritório de advogados sócios e o advogado associado.

Autor: Deputado JOÃO GUALBERTO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. EDUARDO CURY)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.736, de 2015, de autoria do ilustre Deputado João Gualberto, destina-se a viabilizar o reconhecimento, em todo o território nacional, das figuras do “escritório de advogados sócios” e do “advogado associado”, aderentes ao modelo de parceria descrito na proposta, mediante ato escrito, firmado perante duas testemunhas e extingüível por iniciativa de qualquer das partes mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias.

Pelo modelo proposto, o “escritório de advogados sócios” será o detentor dos bens materiais necessários ao desempenho, sem exclusividade, das atividades privativas da advocacia exercidas pelo ‘advogado associado’, que poderá possuir a forma de pessoa jurídica individual.

Ao Projeto de Lei nº 3.736, de 2015, foi apensado o Projeto de Lei nº 6.669, de 2016, de autoria do Deputado Mauro Lopes, que “acrescenta

dispositivos ao art. 15, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”.

Nesta Comissão, os projetos foram relatados pelo ilustre Deputado Hildo Rocha, que, em 09/04/2018, apresentou parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 3.736, de 2015, e do PL nº 6.669, de 2016, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.736, de 2015, e do PL nº 6.669, de 2016, apensado, com Substitutivo.

Por divergir do eminente relator, apresentamos este voto em separado, pelas razões expostas a seguir.

II - VOTO

Como bem pontuado no voto do relator, o Projeto de Lei nº 3.736, de 2015, de autoria do deputado João Gualberto, e o Projeto de Lei nº 6.669, de 2016, do Deputado Mauro Lopes, convergem no sentido de fomentar a redução da informalidade no exercício da profissão de advogado e, ainda, propiciar a necessária segurança jurídica para todas as partes envolvidas. Ademais, o estabelecimento de regras claras acerca da relação entre os escritórios de advogados e os advogados associados contribuirá para o aprimoramento do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, estamos de acordo com o voto do relator no ponto em que pugna pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.736, de 2015, e do PL nº 6.669, de 2016. Nossa divergência é quanto à melhor forma de explicitar os comandos legais para implementar as inovações legislativas que se pretende.

Por tal razão, propomos a apresentação de um novo Substitutivo, para compatibilizar a redação do Projeto de Lei nº 3.736, de 2015, e do Projeto de Lei nº 6.669, de 2016, e para assegurar a manutenção de alguns dispositivos que constam nos textos originais dos referidos Projetos de Lei, mas que foram suprimidos no Substitutivo apresentado pelo Nobre Relator.

Além disso, por um juízo de oportunidade e técnica legislativa, proponho, no Substitutivo que ora apresento à consideração desta Comissão, a supressão de algumas matérias que foram incluídas pelo Relator em seu Substitutivo, mas que não possuem convergência temática com os Projetos de Lei sob nossa análise.

No Substitutivo que apresento neste Voto em Separado, acolho a sugestão dada pelo Relator, de suprimir, em relação ao Projeto de Lei nº 3.736, de 2015, as menções a “escritórios de advogados sócios”, por se tratar da figura da “sociedade de advogados”, prevista no Capítulo IV da Lei nº 8.906, de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Quanto ao Projeto de Lei nº 6.669, de 2016, sugerimos a criação, na Lei nº 8.906, de 1994, um capítulo específico para os advogados associados, prevendo, nos termos dos Projetos ora sob análise: (i) a ausência de vínculo empregatício com a sociedade de advogados; (ii) a possibilidade de que o advogado se associe a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia; (iii) determinação para que as sociedades de advogados e os advogados associados recolham os tributos exclusivamente sobre a parcela da receita bruta que efetivamente lhes couberem, com a exclusão, no caso da sociedade de advogados, da receita que for direcionada à partes associada.

Por fim, por se tratarem de assuntos diversos do objeto central do PL nº 3.736, de 2015, e do PL 6.669, de 2016, estou suprimindo do Substitutivo em anexo, as disposições apresentadas pelo Relator, quanto à: (i) permissão para que advogado que seja servidor público possa atuar como sócio-administrador de sociedade de advogados; (ii) impedimento ao exercício

da advocacia restrito ao órgão, ente ou repartição pública na qual o advogado esteja lotado.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.736, de 2015, e do Projeto de Lei nº 6.669, de 2016, apensado; e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EDUARDO CURY

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.736, DE 2015

(Apensado: PL nº 6.669/2016)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre a sociedade de advogados e o advogado associado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, para incluir disposições sobre a sociedade de advogados e sobre o advogado associado.

Art. 2º O artigo 15 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15.

.....
§ 8º As sociedades de advogados podem ser constituídas por sócios de capital ou sócios de capital e de serviço, na forma da lei civil, do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte capítulo:

“CAPÍTULO IV-A Do Advogado Associado

Art. 17-A O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem vínculo empregatício, para prestação de serviços e

participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB.

§ 1º A associação de que trata o caput deste artigo será feita por meio de celebração de contrato próprio, que deverá ser registrado no respectivo Conselho Seccional da OAB onde se localizar a sede da sociedade de advogados.

§ 2º A associação poderá ser celebrada para a prestação de serviços de caráter geral ou restringir-se a determinada causa ou trabalho específico.

§ 3º No contrato de associação, a sociedade de advogados e o advogado associado poderão pactuar as condições para o desempenho das atividades profissionais e estipularão livremente os critérios para a partilha dos resultados da atividade advocatícia contratada.

§ 4º A sociedade de advogados e o advogado associado deverão recolher seus tributos sobre a parcela da receita bruta que efetivamente lhes couber, com a exclusão da receita que foi direcionada à parte associada”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EDUARDO CURY

Relator